

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

13/10/2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Ana Catarina Amaral Furtado Oliveira*. — O Oficial de Justiça, *Conceição Portal*.

303798442

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTO TIRSO

Anúncio n.º 11135/2010

Processo: 910/10.7TBSTS-C

Prestação de contas de administrador (CIRE)

Liquidatário Judicial: Daniela Fernandes Nif n.º 198143877 — Tel. 231518000

Requerido: Fábrica de Confecções Pacheco & Moreira Ltª

O Dr. Dr(a). Sónia Maria Pinto Vaz, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a/o insolvente, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 do CIRE).

O Prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

2 de Novembro de 2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Sónia Maria Pinto Vaz*. — O Oficial de Justiça, *Fátima Ferreira*.

303890806

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE TORRES NOVAS

Anúncio n.º 11136/2010

Processo n.º 518/10.7TBTNV — Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Insolvente: António José de Oliveira Duque e outra.
Credores: BPI e outro(s).

Publicidade de Deliberação

Nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolventes: António José de Oliveira Duque, Pedreiro, estado civil: Casado, nascido em 14-11-1961, freguesia de São Pedro [Torres Novas], nacional de Portugal, NIF 164582800, BI 7085822, Endereço: R. Pedro Navarro, n.º 3, Mata, 2350-074 Chancelaria TNV, e Etelvina Henriques de Oliveira, estado civil: Casado NIF 116340363, BI 8825627, Endereço: R. Pedro Navarro, n.º 3, Mata, 2350-074 Chancelaria TNV, administrador da insolvência nomeado Jorge Fialho Faustino, Endereço: Rua da Capela, 14, Benedita, 2475-109 Benedita.

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra-identificado, por decisão de 17/08/2010 foi aprovado Plano de Insolvência.

N/Referência: 1669495

20-08-2010. — A Juíza de Direito, de turno, *Dr.ª Sílvia Gil Saraiva*. — O Oficial de Justiça, *Isabel Santos*.

303636603

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE TORRES VEDRAS

Anúncio n.º 11137/2010

Processo: 1417/10.8TBTVD — Insolvência pessoa singular (Requerida) N/Referência: 3375114

Requerente: Centroc — Centro de Equipamentos Mecânicos, S. A.
Insolvente: José Gabriel Carvalho Tiago

José Gabriel Carvalho Tiago, estado civil: Casado (regime: Comunhão de adquiridos), nascido(a) em 26-01-1943, concelho de Óbidos, freguesia de São Pedro [Óbidos], nacional de Portugal, NIF 120075806, BI 6542242, Endereço: Rua do Capitão João Figueiroa Rego, n.º 9, 3.º, 2560-313 Torres Vedras

Jorge Fialho Faustino, Endereço: Rua da Capela, N.º 14, 2475-109 Benedita

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra-identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: Insuficiência da Massa Insolvente de acordo com o disposto no artigo 39.º, n.º 9, do CIRE.

Efeitos do encerramento:

1 — Nos termos do disposto no artigo 232.º, n.º 5, do CIRE, o incidente de qualificação da insolvência prossegue os seus termos como incidente limitado, devendo por isso o Sr. Administrador juntar o parecer a que alude o artigo 189.º do CIRE a partir do 46.º dia após a realização da assembleia de credores e até ao 60.º dia.

2 — Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, pelo que, o/a/s devedor/a/es recupera/m o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no artigo 234.º do CIRE — artigo 233.º, n.º 1, al. b), do CIRE.

3 — Cessam as atribuições do/a Sr./a. Administrador/a da Insolvência, excepto as relativas à apresentação de contas e aos trâmites do incidente de qualificação da insolvência — artigo 233.º, n.º 1, al. b), do CIRE.

4 — Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra o/a/s devedor/a/es, no caso, sem qualquer restrição — artigo 233.º, n.º 1, al. c), do CIRE.

5 — Os credores da massa insolvente podem reclamar do/a/s devedor/a/es os seus direitos não satisfeitos — artigo 233.º, n.º 1, al. d), do CIRE.

6 — A liquidação da devedora prosseguirá nos termos do regime jurídico dos procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação das entidades comerciais — artigo 234.º, n.º 4, do CIRE”.

05-11-2010. — O Juiz de Direito, *Dr. Nuno Pinela*. — O Oficial de Justiça, *Ana Ramos*.

303927718

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VALONGO

Anúncio n.º 11138/2010

Processo n.º 1423/09.5TBVLG — Insolvência de pessoa singular (apresentação)

Insolvente: José Eduardo Soares Cardoso, nascido em 13-01-1970, freguesia de Ermesinde [Valongo], nacional de Portugal, NIF — 199796459, BI — 9123718, Segurança social — 132221344, Endereço: Travessa da Ivanta N.º 110, 2.º K, 4440-000 Valongo

Insolvente: Sandra Cristina Moreira Araújo, nascida em 04-04-1976, freguesia de Gandra [Paredes], nacional de Portugal, NIF — 215344669, BI — 10804439, Segurança social — 132434602, Endereço: Travessa da Ivanta, N.º 110, 2.º K, 4440-000 Valongo

Administrador da insolvência: Ademar Margarido de Sampaio R. Leite, Endereço: Rua Dr. João das Regras, 284, 1.º, S/107, Porto, 4000-291 Porto.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra-identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência da massa para satisfazer as custas do processo e restantes dívidas.

Efeitos do encerramento: Art.º 233.º, do C.I.R.E.

1a) Cessam todos os efeitos que resultam da declaração de insolvência, recuperando designadamente o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos da qualificação da insolvência como culposa.

1b) Cessam as atribuições da comissão de credores e do administrador da insolvência, com excepção das referentes à apresentação de contas e das conferidas, se for o caso, pelo plano da insolvência.

1c) Os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor sem outras restrições que não as constantes do eventual plano de insolvência e plano de pagamentos e do n.º 1 do artigo 242.º, constituindo para o efeito título executivo a sentença homologatória do plano de pagamentos, bem como a sentença de verificação de créditos ou a decisão proferida em acção de verificação ulterior, em conjugação, se for o caso, com a sentença homologatória do plano de insolvência.

1d) Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos.

2a) A ineficácia das resoluções de actos em benefício da massa insolvente, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para a defesa nas acções dirigidas à respectiva impugnação, bem como nos casos em que as mesmas não possam já ser impugnadas em virtude do decurso do prazo previsto no artigo 125.º, ou em que a impugnação deduzida haja já sido julgada improcedente por decisão com trânsito em julgado.

2b) A extinção da instância dos processos de verificação de créditos e de restituição e separação de bens já liquidados que se encontrem pendentes, excepto se tiver já sido proferida a sentença de verificação e graduação de créditos prevista no artigo 140.º, ou se o encerramento decorrer da aprovação de plano de insolvência, caso em que prosseguem até final os recursos interpostos dessa sentença e as acções cujos autores assim o requeiram, no prazo de 30 dias.

2c) A extinção da instância das acções pendentes contra os responsáveis legais pelas dívidas do insolvente propostas pelo administrador da insolvência, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para o seu prosseguimento.

3) As custas das acções de impugnação da resolução de actos em benefício da massa insolvente julgadas procedentes em virtude do disposto em 2a), constituem encargo da massa insolvente, se o processo for encerrado por insuficiência desta.

4) Exceptuados os processos de verificação de créditos, qualquer acção que corra por dependência do processo de insolvência e cuja instância não se extinga, nos termos previstos em 2b), nem deva ser prosseguida pelo administrador da insolvência, nos termos do plano de insolvência, é despensada do processo e remetida para o tribunal competente, passando o devedor a ter exclusiva legitimidade para a causa, independentemente de habilitação ou do acordo da contraparte.

5) Nos 10 dias posteriores ao encerramento, o administrador da insolvência entrega no Tribunal, toda a documentação relativa ao processo em seu poder, bem como os elementos da contabilidade que não hajam de ser restituídos ao próprio.

5 de Novembro de 2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Sónia Cachide Basto*. — O Oficial de Justiça, *Albina Paula A. Santana Freire*.

303903936

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VIANA DO CASTELO

Anúncio n.º 11139/2010

Processo: 2346/10.0TBVCT

Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Insolvente: Armando Fernandes Correia Pinto

N/Referência: 4648924

Data: 10-11-2010

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Armando Fernandes Correia Pinto, NIF — 124443338, residente na Rua Domingos Costa Rodrigues, 148, Lote 123, 4 Centro — Darque, 4935-225 Viana do Castelo

Administrador da Insolvência: Dr. Sebastião Campos Cruz, com escritório na Rua do Doutor Serafim Lima, N.º 245-1.º-S/6, 4785-000 Trofa

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado o Administrador da Insolvência:

Dr. Sebastião Campos Cruz, NIF- 156319659, com escritório na Rua do Doutor Serafim Lima, N.º 245-1.º-S/6, 4785-000 Trofa.

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

10 de Novembro de 2010. — O Juiz de Direito, *Dr. Rui Estrela de Oliveira*. — O Oficial de Justiça, *Maria Isabel Dias*.

303923319

Anúncio n.º 11140/2010

Processo: 2315/10.0TBVCT Insolvência pessoa singular (Requerida)

Requerente: Sonia Andrea Oliveira Maia

Insolvente: Herman Lieven Rene Lea

Convocatória de Assembleia de Credores nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Herman Lieven Rene Lea, Director Comercial, NIF — 252796896, Segurança social — 12026096457, Endereço: Rua António Gigante, 16, Viana do Castelo, 4900-287 Viana do Castelo

Administrador da insolvência: Fernando Augusto Barbosa de Carvalho, Endereço: Edifício Palácio — Sala 210, Rua de Aveiro, 198, 4900-495 Viana do Castelo

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi designado o dia 02-12-2010, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores.

Os credores podem fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Ficam advertidos os titulares de créditos que os não tenham reclamado, e se ainda estiver em curso o prazo fixado na sentença para reclamação, de que o podem fazer, sendo que, para efeito de participação na reunião, a reclamação pode ser feita na própria assembleia (alínea c n.º 4 do Artigo 75.º do CIRE).

10-11-2010. — O Juiz de Direito, *Dr. Rui Estrela de Oliveira*. — O Oficial de Justiça, *Maria Leonor Forte*.

303926413

3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VIANA DO CASTELO

Anúncio n.º 11141/2010

Processo: 2661/10.3TBVCT

N/Referência: 4648552

Insolvência Pessoa Colectiva

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Viana do Castelo, 3.º Juízo Cível de Viana do Castelo, no dia 09-11-2010, às 16:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Vianapesca Comercialização de Pescado, L.ª, NIF — 505236893, Endereço: Zona Portuária de Viana do Castelo, S/n.º., 4900-000 Viana do Castelo, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor: Cândido Gonçalves e José Ramon Leboreiro Malvar, a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio: Dr. Fernando Augusto Barbosa Carvalho, Endereço: Edifício Palácio — Sala 105, Rua de Aveiro, 198, 4900-495 Viana do Castelo.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.